



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.734 - PR (2018/0329320-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GREGORY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agravo regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativo ao não cabimento de recurso especial para apreciação de suposta violação de dispositivo constitucional; não demonstração do dissídio pretoriano ante a ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os apontados como paradigma; e incidência das Súmulas n.ºs 282/STF e 83/STJ.

3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.734 - PR (2018/0329320-5)

AGRAVANTE : GREGORY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GREGORY FERREIRA SANTOS contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte Superior de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial (fls. 469-470).

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que a manutenção da decisão agravada implica afronta ao princípio da colegialidade.

Pondera que, ao contrário do consignado na decisão agravada, rebateu todos os fundamentos do *decisum* por intermédio do qual não foi admitido o apelo nobre, prolatado pelo 1.º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 503-509).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.734 - PR (2018/0329320-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ. Ademais, a possibilidade de submeter a matéria ao exame do órgão colegiado por meio do agrado regimental afasta a arguida ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O Agravante, nas razões do agrado em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativo ao não cabimento de recurso especial para apreciação de suposta violação de dispositivo constitucional; não demonstração do dissídio pretoriano ante a ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os apontados como paradigma; e incidência das Súmulas n.ºs 282/STF e 83/STJ.

3. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

5. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por trazer consigo, para fins de mercancia ilícita, 28 (vinte e oito) comprimidos de *ecstasy*. A reprimenda corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 237-250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 333-343).

Sustenta o Agravante, nas razões do recurso especial, além da existência de dissídio pretoriano, afronta aos arts. 5.º, inciso LVII, e 93, inciso IX, da Carta Magna; aos arts. 41, 156, incisos I e II, e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; aos arts. 28 e 33, *caput* e § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006; ao art. 98 da Lei n.º 13.105/2015; bem como ao art. 60 do Código Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 405-409). O apelo nobre não foi admitido (fls. 416-425). Foi interposto agravo em recurso especial (fls. 429-434).

Por meio da decisão de fls. 469-470, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 473-491).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, não subsiste a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, porque, segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso especial quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n.º 568 do STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, 'B' DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PRETENSÕES JÁ APRECIADAS EM RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO WRIT. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator 'não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

II - Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, XVIII, 'a' e XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente quando o habeas corpus mostrar-se inadmissível (grifei).

III - Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre, na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 454.134/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 21/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original).

No mais, a Corte de origem não admitiu o apelo nobre calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 418-425; sem grifos no original):

*"[...] inicialmente, consoante a sistemática adotada pelo legislador pátrio **questões relativas à violação de normas constitucionais** - no caso, artigos 5º, inciso LVII, 93, inciso IX, da Constituição Federal - **não podem ser admitidas em sede de recurso especial, mas sim, devem ser suscitadas em recurso extraordinário**, conforme preconiza o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.*

A respeito dos argumentos desenvolvidos em torno do pleito absolutório, constou no acórdão contendido:

[...]

Da leitura ao trecho do aresto acima transcrito, denota-se que a Corte Estadual Paranaense concluiu estarem comprovados os fatos descritos na denúncia, e que resultaram na condenação do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes. Para tanto, esclareceu, que a materialidade e a autoria estariam demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, de exibição e apreensão, auto de constatação provisória da droga, laudo de pesquisa de substância psicotrópica, bem como pelas provas orais produzidas na fase inquisitorial e judicial, panorama que afastou o acolhimento da súplica desclassificatória.

*Nesse contexto, **por estar o v. decisum amparado no arcabouço probatório dos autos, alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de elementos probatórios, o que não é possível diante do óbice sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, o qual já pacificou a compreensão sobre o tema: 'O entendimento consolidado nesta Corte Superior é que o pleito de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso de substância entorpecente demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via processual eleita'. (STJ HC 396298/SP, 5ª turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 30.06.2017).

[...]

Cumpra anotar, que o argumento de que o decreto repressor não teria se consubstanciado em elementos colhidos na fase judicial não prospera, eis que na apreciação dos fundamentos contidos no decisum, é **fácil a percepção de que a condenação foi rebuscada nos documentos contidos nos autos e nos depoimentos prestados na fase inquisitorial e ratificados em juízo**, estando o aresto em perfeita sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, segundo a qual: 'A condenação do recorrente não resultou de provas colhidas no inquérito, mas de outros elementos probatórios confirmados em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a édito condenatório, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos'. (STJ AGRg no AREsp 916971/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/04/2017).

E ainda, a respeito do valor atribuído ao depoimento dos policiais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou: '... o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal, 'o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal' (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013)'. (STJ HC 363933/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 28.06.2017).

[...]

Assim, porque o **acórdão impugnado está amparado na jurisprudência da superior instância, arreda-se a possibilidade de admissão do recurso especial, considerando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ressalta-se que, 'também se aplica o Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional' (AgRg no Ag 653123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.04.2005, p. 329).

Com relação à **pretensão de aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços)**, o colegiado a arredou, mantendo a sentença exarada em primeiro grau de jurisdição, a qual aplicou a fração de 1/2 (metade) na redução da reprimenda, em razão da quantidade e natureza das drogas.

[...]

Logo, **novamente incide ao caso o óbice sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Quanto à **rogativa de afastamento da pena de multa, denota-se que essa temática não foi objeto de exame pelo colegiado, o que atrai o óbice sumular nº 282 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, interposto o recurso também com fulcro na alínea 'c' inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ao singelo argumento de existência de divergência na interpretação dos artigos 214, 226, inciso II, e 224, alínea 'a', do Estatuto Repressivo, verifica-se que **o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigma**, contrariando o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes'.*

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Gregory Ferreira dos Santos, e nego seguimento ao recurso especial interposto por Gregory Ferreira dos Santos."

No entanto, o Agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de rebater, especificamente, os seguintes fundamentos da decisão agravada: **a)** não cabimento de recurso especial para apreciação de suposta violação de dispositivo constitucional; **b)** não demonstração do dissídio pretoriano ante a ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os apontados como paradigma; e **c)** incidência das Súmulas n.ºs 282/STF e 83/STJ.

Incide, portanto, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior, que dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante nada alegou em relação à apontada impossibilidade de cabimento de recurso especial para discutir suposta violação de norma constitucional e da mencionada ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

[...]

5. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reduzir a pena-base do recorrente ao mínimo legal e, por conseguinte, tornar a sua sanção definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa." (AgRg no AREsp 743.772/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/08/2018.)

Ademais, a Defesa não demonstrou o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.076.690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 04/09/2018.)

Por fim, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que o comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

"[...] DUPLICATA SIMULADA. EMISSÃO DE DOCUMENTO. NEGÓCIO INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL FULCRADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. CONCURSO FORMAL. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. A desconstituição do julgado que reconheceu a prática de mais de uma conduta em continuidade delitiva, para fins de reconhecimento do concurso formal de crimes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na via do especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.482.745/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/05/2018.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA. FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. FRAUDE. ESTELIONATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, IV, DA LEI Nº 8.137/90. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSORÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE O CRIME CONSUNTO POSSUIR MAIOR GRAVIDADE. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte, o qual é aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea 'c' quanto aos com base na alínea 'a' do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 897.927/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe de 29/08/2016.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0329320-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.414.734 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084120920148160033 1699846201 1699846202 1699846203

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREGORY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREGORY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.